

## PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Bruno Alexander de Paula CANHETTI<sup>1</sup>  
Thaís Caires FERREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Não há previsão legal, no ordenamento brasileiro, acerca do princípio da confiança. Consiste o mesmo, em agir dentro dos padrões normais de condutas determinadas pela sociedade, o resulta na confiança de que terceiros também o farão. É impossível viver em sociedade verificando, o tempo todo, as atitudes alheias. Alguns entendem a confiança como critério de interpretação do dever objetivo de cuidado, mas para outros, é verdadeiro princípio. O princípio da confiança exclui a tipicidade material do delito. Não é aplicada de maneira pura e simples, obedecendo a balizas. A jurisprudência pátria já a aplica.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Confiança. Tipicidade. Jurisprudência. Justiça.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil consagrou em seu artigo 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento de todo ordenamento jurídico pátrio. Importante dispositivo merece ser destacado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Tal fundamento norteia toda produção, interpretação e aplicação do direito brasileiro, incidindo, inclusive, no ramo do direito penal. Não é objetivo desse trabalho destacar a moderna posição doutrinária sobre a impossibilidade da divisão do direito em ramos, no entanto, conforme destaca Lenza (2008, p. 1):

---

<sup>1</sup> Bacharel do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bruno\_alexander\_@hotmail.com. Advogado atuante em Presidente Prudente-SP

<sup>2</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Tata\_thaiszinha@hotmail.com

[...] modernamente, vem sendo dito que o direito é uno e indivisível, indecomponível. O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão em ramos do direito é meramente didática, a fim de facilitar o entendimento da matéria, vale dizer: questão de conveniência acadêmica.

A Dignidade da Pessoa Humana se aplica a todas as normas jurídicas, uma vez que é prevista em sede constitucional.

As conseqüências dessa afirmação são inúmeras. Restringindo-as para o âmbito do direito penal, sua interpretação sofreu notáveis modificações, destacando para o foco aqui apresentado, na inconstitucionalidade material das normas penais.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Capez (2008, p. 7):

Podemos, então, afirmar que do Estado Democrático de Direito parte o princípio da dignidade humana, orientando toda a formação do Direito Penal. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado.

É possível, portanto, a existência de normas penais válidas do ponto de vista formal, mas que se tornam inconstitucionais do ponto de vista material. Ou seja, formalmente obedecem ao ordenamento, mas em seu conteúdo desprezam o Princípio da Dignidade Humana como fundamento do Brasil.

Esse novo parâmetro pode ser descrito em algumas palavras. A Dignidade Humana exige a existência de tipos penais que somente tipifiquem como delitos, aquelas condutas que realmente perturbem o sentimento social de justiça, ou seja, que possuam lesividade social. (CAPEZ, 2008, p. 7-8).

Nascem aqui novos princípios do direito penal advindos da Dignidade Humana. Ao lado do princípio da insignificância, fragmentariedade, co-culpabilidade, entre outros, se apresenta o princípio da confiança.

## **2 O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA: ORIGEM E CONCEITO**

O princípio da confiança é conteúdo jurídico pouco comum, uma vez que não possui previsão legal expressa entre as leis brasileiras. Sua origem se deve

a jurisprudência alemã, obtendo destaque no Brasil por meio de fontes doutrinárias, conforme destaca Santoro Filho. (2004, s.p.).

Buscando esclarecer o princípio da confiança, são pertinentes as palavras de Capez (2008, p.15):

Funda-se na premissa de que todos devem esperar por parte das outras pessoas que estas sejam responsáveis e ajam de acordo com as normas da sociedade, visando a evitar danos a terceiros. Por essa razão, consiste na realização da conduta, na confiança de que o outro atuará de um modo normal já esperado, baseando-se na justa expectativa de que o comportamento das outras pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece.

A convivência em sociedade só se torna possível por meio de observância de regras. Sem as mesmas o número de conflitos, que já são altos, seriam muito maiores, colocando em risco a própria sobrevivência humana.

As pessoas se adequam a tais regras e, por conseqüência, esperam que os outros também as obedeçam. Isso se traduz em confiança uns nos outros.

Ilustrando essa afirmação, Aires da Mata M. Filho, em seu Novíssimo Dicionário Ilustrado Urupês (1977, p. 305), conceitua confiança como “segurança íntima com que se procede, crédito, boa fama, fé, familiaridade”. Traduzindo para o mundo jurídico, confiança é a convicção íntima de realizar uma conduta conforme as regras em sociedade, o que resulta na justa expectativa de não realização de atos ilícitos, muito menos de ser vítima de um deles.

O denominado princípio da confiança, nas palavras de Santoro Filho (2004, s.p.), é aquele:

segundo o qual não se pode exigir do indivíduo a previsão de ações descuidadas de terceiros. Aquele que age dentro da normalidade das relações sociais, nos limites do *risco permitido*, tem o direito de esperar que os demais também assim atuem, não podendo a ele ser imputada a *previsibilidade* de comportamento contrário ao dever de cautela praticado por outrem.

Nota-se que o agente que realiza uma conduta dentro dos limites de cuidado que a sociedade exige pode criar um risco, no entanto, esse é permitido. A confiança depositada de que terceiros agirão conforme as regras estabelecidas pela sociedade impede a responsabilização de quem cria risco permitido, uma vez que se todos obedecerem tais normas não ocorrerão atos ilícitos.

Para Capez (2008, p. 15), a conduta não será típica, o que descaracterizará o delito, se o indivíduo, agindo de acordo com o direito, envolve-se em situação onde terceiro descumpra seu dever de lealdade e cuidado.

Dessa forma, agir nos moldes do direito traz dupla confiança. Primeira no que diz respeito a não praticar ilícitos; e segunda em aguardar o respeito alheio às regras sociais.

De forma simples, princípio da confiança é realizar condutas nos parâmetros normais qualificados pela sociedade. E mais, é esperar por parte de terceiros que atuem nessa normalidade.

Nas palavras de Patrícia A. de Souza (2009, s.p.):

O princípio da confiança baseia-se na expectativa de que as outras pessoas ajam de um modo já esperado, ou seja, normal. Consiste, portanto, na realização da conduta de uma determinada forma na confiança de que o comportamento do outro agente se dará conforme o que acontece normalmente.

O que é normal a sociedade estabelece. É princípio de justiça não ser responsabilizado se o cidadão obedece aos padrões sociais. O direito visa resguardar os valores indispensáveis a sociedade, não podendo ser punidos aqueles que os respeitam e promovem.

Aquele que trafega com seu veículo em avenida, respeitando as regras de trânsito, não pode ser punido se, ao atravessar sinal ou farol verde, envolve-se em acidente com aquele que desrespeitou a ordem de parada. Aparece ser conclusão óbvia, mas a sociedade estabeleceu regras de trânsito que permitem confiar na parada de motoristas alheios em sinais ou faróis vermelhos.

Caso mais emblemático é o descrito por Capez (2008, p. 15):

Por exemplo: nas intervenções médico-cirúrgicas, o cirurgião tem de confiar na assistência correta que costuma receber dos seus auxiliares, de maneira que, se a enfermeira lhe passa uma injeção com medicamento trocado e, em face disso, o paciente vem a falecer, não haverá conduta culposa por parte do médico, pois não foi sua ação mas sim a de sua auxiliar que violou o dever objetivo de cuidado. O médico ministrou a droga fatal impelido pela natural e esperada confiança depositada em sua funcionária.

Não seria possível viver no século XXI verificando, a cada instante, se terceiro respeita seu dever social, ou seja, de cuidado. Cada um possui seus deveres podendo ser no trânsito de veículos, nas suas atividades profissionais, na

sua família, etc. Confiar no fato de que todos respeitarão seus deveres para que cada indivíduo sozinho realize suas condutas, é algo justo e elementar. O princípio da confiança apenas direciona os efeitos disso para o direito penal.

Cabe destacar uma peculiaridade a respeito da confiança. Existem aqueles que a qualificam como princípio penal advindo da Dignidade Humana e outros, como Antônio Carlos Santoro Filho (2004, s.p.), que o descrevem como critério de interpretação e fixação dos limites do dever objetivo de cuidado.

Apenas para esclarecer essa última vertente (SANTORO FILHO, 2004, s.p.):

O “princípio da confiança” – que, na realidade, não se trata de verdadeiro princípio, pois não legislado, mas de mero critério de interpretação e fixação dos limites do dever objetivo de cuidado, criado pela jurisprudência alemã e desenvolvido pela doutrina –, todavia, não é, como qualquer princípio, absoluto, e nem tem extensão suficiente para possibilitar, no âmbito penal, a compensação de culpas, que, como vimos, há muito é rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

É razoável notar que, para esses últimos, a confiança ainda não alcançou o patamar de princípio. Independente da discussão, já detém importância suficiente para interferir no mundo jurídico. Uma prova disso são as palavras de Eugênio Raul Zaffaroni apud Santoro Filho (2004, s.p.):

“Um dos critérios para determinar a medida do dever de cuidado no caso de atividades *compartilhadas*, desenvolvido na jurisprudência alemã, é o do ‘princípio da confiança’, segundo o qual é conforme ao dever de cuidado a conduta do que confia em que o outro *se comportará* prudentemente, até que não tenha razão suficiente para duvidar ou crer o contrário. Este princípio foi tratado por diversos autores e a casuística a respeito é enorme, havendo sido restringido pela jurisprudência enquanto ao trânsito a respeito da conduta que não haja violado o dever de cuidado. O princípio da confiança, desenvolvido no campo do direito da circulação, foi estendido pela doutrina a outras atividades que dependam de *conjunta participação* de duas ou mais pessoas (...). A participação pode ser eventual (como acontece no tráfego, no qual também participa o pedestre), ou bem pode tratar-se de uma equipe de trabalho como no caso da intervenção cirúrgica”. (g.n.)

Vencido seu conceito, cabem considerações desse fenômeno jurídico na prática.

### 3 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

O critério analítico do conceito de crime o define como fato típico, antijurídico e culpável, não sendo objeto dessa pesquisa elucidar a divergência entre bipartites e tripartites.

Nas palavras de Damásio (1993, p.198) são elementos do fato típico:

- a) a conduta dolosa ou culposa;
- b) o resultado (salvo nos crimes de mera conduta);
- c) o nexó de causalidade entre a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e formais);
- d) a tipicidade.

A tipicidade é formada, no direito contemporâneo, por tipicidade formal e material. A primeira consiste na adequação do fato a lei. Já a segunda, na violação dos valores relevantes da sociedade, exigência trazida pela Dignidade Humana para o direito penal.

O princípio da confiança, nas palavras de Capez (2008, p.15), “trata-se de requisito para existência do fato típico”. A confiança exclui a tipicidade material que, por sua vez, atinge a tipicidade e o fato típico.

Dessas conclusões que se extrai a atuação do princípio da confiança, como forma de exclusão da infração penal.

No entanto, tal princípio não deve ser utilizado de modo indiscriminado. Há detalhes que influenciam no seu reconhecimento, podendo até excluí-lo no caso concreto.

Primeiramente, há hipóteses onde aqueles que realizarão a conduta possuem o dever de se levar em consideração a situação alheia. Nesse sentido, dispõe Capez (2008, p. 15-16):

O princípio da confiança, contudo, não se aplica quando era função do agente compensar eventual comportamento defeituoso de terceiros. Por exemplo: um motorista que passa bem ao lado de um ciclista não tem por que esperar uma súbita guinada do mesmo em sua direção, mas deveria ter se acautelado para que não passasse tão próximo, a ponto de criar uma situação de perigo.

Nos casos onde existe dever de se compensar as condutas alheias, não se pode alegar o princípio da confiança para escapar da responsabilidade penal. Esse dever pode decorrer do direito ou da expectativa social de cuidado. A experiência de vida destaca-se como importante critério nesse ponto. Nasce o dever de compensar quando dela permite-se concluir, de forma cabal, no descumprimento do dever de cautela por parte de terceiros.

Reforça essa idéia as palavras de Santoro Filho ( 2004, s.p.):

O princípio da confiança, por fim, também não pode ser acolhido “quando, em virtude de *circunstâncias especiais*, resulta absolutamente provável, segundo a experiência da vida diária, que a conduta de outrem lesará o dever de cuidado. Por circunstâncias especiais entendem-se as distrações manifestas, os casos de embriaguez, os defeitos físicos, bem como as *condições concretas* da atividade em certa localidade”.<sup>4</sup>

Não encontra guarida no direito quem se aproveita de seu estado de normalidade para atingir terceiros que sabe estarem descuidados. Apesar da fundamentação técnica e jurídica empregada, a essência de justiça já resultaria no mesmo resultado.

Existem, conforme as lições de Capez (2008, p. 16), a confiança proibida e a confiança permitida: a primeira, também chamada de abuso da situação de confiança, é aquela onde o agente abusa da posição que desfruta, não devendo depositar no outro toda expectativa de cuidado; já a segunda é a que decorre do normal desempenho das atividades sociais, ou seja, de quem age dentro do que se espera.

A confiança permitida continua excluindo o fato típico, enquanto a proibida nada influi para responsabilização penal.

Outro fator marcante é a necessidade da previsibilidade, por parte do agente que realiza sua conduta, ser para o futuro. Não há como aplicar o princípio da confiança para se eximir de delitos quando a conduta imprevisível já existia anteriormente.

De forma a sanear as dúvidas são valiosas as palavras de Santoro Filho (2004, s.p.):

[...] eventual comportamento descuidado de terceiro, *precedente* à conduta do agente, não tem o condão, em princípio, de excluir a *culpa em sentido estrito*, uma vez que lhe competiria, antes de *agir*, criando uma nova

situação de risco, acautelar-se para que tal risco não encontrasse concretização

E ainda complementa:

A aplicabilidade do princípio da confiança envolve, desse modo, antes de tudo, um problema de conhecimento: do ser humano não é exigível prever um comportamento – futuro, portanto - *imprudente* de terceiro, pois exigência desta natureza inviabilizaria a vida em comum; dele se exige, entretanto, antes de agir e de modificar uma situação que se encontra estabilizada, que se cerque dos cuidados necessários para que esta modificação não implique *perigo* ou *danos* a terceiros, cuja existência lhe era possível *conhecer*.

O conhecimento do futuro não é exigido, mas acautelar-se do passado, nos termos desse princípio é exigência certa para toda conduta.

Uma forma de ilustrar a presente passagem pode ser visualizada no seguinte exemplo: aquele que se aproveita de materiais usados doados para realizar uma construção, sem verificar se estão em condições para tal finalidade, não pode depois alegar o princípio da confiança para fugir de responsabilidade, no trágico caso de um desabamento motivado pela precariedade dos mesmos. Era dever do agente analisar os materiais usados na obra, para saber se ainda podiam ser utilizados sem qualquer risco.

O mau estado deles já existia antes da conduta mencionada, nascendo o dever de cuidado de quem os emprega na construção civil.

Mais uma questão que merece destaque é a impossibilidade de compensação de culpas. A falta de cuidado de alguém não se compensa com o comportamento descuidado de outrem. A confiança não permite, conforme ensina Santoro Filho (2004, s.p.), por vias transversas, que um resultado delituoso desapareça, tendo em vista que os envolvidos negligenciaram no seu dever de cuidado. Ambos responderão.

Vencidas as balizas doutrinárias de aplicação, ainda se demonstra relevante uma análise da jurisprudência.

## 4 A CONFIANÇA NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria já começou a aplicar o princípio da confiança como instrumento de exclusão do fato típico. Não são muitos julgados, mas até os Tribunais Superiores já o reconhecem.

Andrade Moreira, Procurador de Justiça na Bahia, em parecer de sua autoria (2005, s.p.), menciona as seguintes decisões:

“Embora, em termos absolutos, tudo o que não seja fisicamente impossível é previsível, no que respeita ao trânsito a previsibilidade há de ser temperada pelo princípio da confiança recíproca em razão do qual cada um dos envolvidos no tráfego tem o direito de esperar que os demais se atenham às regras e cautelas que de todos são exigidas. Assim, não há condenar motorista que ante conduta disparatada da vítima, colhe-a em inevitáveis condições de atropelamento.” (TACRIM-SP - AC - Rel. Dínio Garcia - JUTACRIM 30/330).

“Em matéria de circulação de veículos, como fundamental deve ser tido o princípio de confiança, segundo o qual o usuário do caminho tem direito a contar que os demais usuários se comportem igualmente de maneira correta, a menos que as circunstâncias particulares sejam de tal natureza que lhes permitam reconhecer que não é assim.” (TACRIM-SP - AC - Rel. Geraldo Pinheiro - JUTACRIM 56/375).

Em ambos os casos o risco era permitido, o que resultou na aplicação do princípio da confiança.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação criminal ACR 1650996 DF (JusBrasil, s.d.; s.p.), também já aplicou a referida tese:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - DELITO DE TRÂNSITO - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - APELO PROVIDO.

1. NÃO APRESENTADO O LAUDO PERICIAL CONCLUSÃO QUANTO À CULPA DO MOTORISTA E AFIGURANDO-SE AS PROVAS TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O MESMO AGIRA COM NEGLIGÊNCIA, DEVE SER DADO CRÉDITO À SUA VERSÃO SOBRE O COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DA VÍTIMA.  
2. "NA DOCTRINA PENAL MODERNA TEM-SE PARTICULARMENTE SALIENTADO, COMO LIMITADOR CONCRETO DO DEVER DE CUIDADO, O CHAMADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. QUANDO, PORÉM, O PERIGO PROVÉM DE ATIVIDADES HUMANAS SINGULARES, TEM APLICAÇÃO REGRA INVERSA, A DE QUE NÃO PRECISA SER CALCULADO, UMA VEZ QUE A PESSOA HUMANA QUE O PRODUZIU É, POR SI MESMA, IGUALMENTE RESPONSÁVEL POR ESSA PRODUÇÃO, DE TAL MODO QUE TODA DESGRAÇA, LEVADA A EFEITO ATRAVÉS DE SUA CONDUTA CONTRÁRIA AO DEVER, DEVA-LHE SER COMPUTADA EXCLUSIVAMENTE" (JUAREZ TAVARES, IN DIREITO

PENAL DA NEGLIGÊNCIA, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1.985, PÁG. 148).

3. ALÉM DO MAIS, SOMENTE PESSOA MUNIDA DE DILIGÊNCIA ACIMA DO COMUM, DA QUAL NÃO CUIDA O DIREITO, SERIA CAPAZ DE PREVER QUE UM PEDESTRE, EM VIA QUE SE PERMITE ALTA VELOCIDADE E EM PLENO FLUXO DE VEÍCULOS, TENTARIA CRUZÁ-LA CORRENDO. (TJDF – ACR 1650996 DF – rel. J.J, Costa Carvalho – 2ª Turma – DJU 18/0]~4/2000). (grifo nosso).

Reforçando esse conjunto de decisões, ressalta-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, s.d; s.p.), na Apelação Criminal nº 70011222411:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. [art. 302, caput do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)]. - O parecer do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Wetzel Barbosa, opina pelo desprovimento do apelo, encontrando-se, aí, em feliz síntese, a exata apreciação da matéria sob julgamento. - Com efeito, além de não ter sido comprovada velocidade excessiva, a vítima invadiu a pista contrária, procurando evitar pedras existente no local, embora fosse possível trafegar por sua mão de direção, o que acarretou a quebra do chamado princípio de confiança. De Heleno Cláudio Fragoso (in Lições De Direito Penal Parte Geral, 16ª edição, pág. 276, Forense, atualizador: Fernando Fragoso], apreende-se: Constitui importante desenvolvimento jurisprudencial, em matéria de delitos de trânsito, o chamado princípio de confiança, segundo o qual os usuários da via devem confiar em que os demais respeitarão, por igual, as normas de prudência que regem a circulação de veículos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70011222411, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 26/01/2006) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito (JusBrasil, s.d; s.p.):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. In casu, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposos. Tem-se, a um só tempo, o emprego dos princípios da confiança e da autocolocação da vítima em perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. (STJ – HC 147250 BA – rel. MARIA THEREZA ASSIS MOURA – 6ª Turma – Dje 22/03/2010).

Por fim, a mais alta corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, já demonstrou apreço por esse relevante princípio (lexml. s.d; s.p):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A análise das alegações de eventual incidência do princípio da confiança e de ofensa ao princípio da correlação impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 2. Ordem denegada.

Não há mais tanta repulsa no reconhecimento desse instituto jurídico. Sua previsão nos meios jurisprudenciais demonstra um sério indício que, em um futuro próximo, poderá se encontrar expresso em textos legislativos.

## 5 CONCLUSÃO

O princípio da confiança resulta do novo estado brasileiro. É instrumento que merece sempre uma análise concreta da situação fática, o que valoriza, ainda mais, o processo penal. Doutrina e jurisprudência se demonstram favoráveis a sua aplicação, apesar da ausência legislativa a respeito.

Seria interessante sua adoção expressa em meios legislativos, o que aumentaria, consideravelmente, seu âmbito de atuação. A técnica do direito é instrumento para aplicação da justiça, o que legitima a presença da confiança entre as leis brasileiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

FILHO, Aires da Mata Machado. **Novíssimo Dicionário Ilustrado Urupês**. 24 ed. São Paulo: Editora Age, 1977.

FILHO, Antonio Carlos Santoro. Princípio da confiança – conceito e limites. **Jusvi**, ago, 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2141>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 17<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3193574/apelacao-criminal-acr-1650996-df-tjdf>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8563873/habeas-corpus-hc-147250-ba-2009-0178790-9-stj>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEXML. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2009-06-23;96554>>. Acessado em 28 jul. 2011.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Homicídio culposo: embriaguez e o princípio da confiança – parecer. **Jusvi**, Nov. 2005. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/18936>>. Acessado em: 27 jul. 2011.

SOUZA, Patrícia A. de. O que é o Princípio da Confiança acolhido pelo Moderno Direito Penal?. **LFG**. mai, 2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/2009052622063268\\_o-que-e-o-principio-da-confianca-acolhido-pelo-moderno-direito-penal-patricia-a-de-souza.html](http://www.lfg.com.br/artigo/2009052622063268_o-que-e-o-principio-da-confianca-acolhido-pelo-moderno-direito-penal-patricia-a-de-souza.html)>. Acesso em: 27 jul. 2011.

TJRS. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o-crime+n%BA+70011222411&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o-crime+n%BA+70011222411&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acessado em: 27 jul. 2011.